



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 955051 - SC (2024/0399515-2)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : ROSEMBRITHE MANOEL DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se pretendia o reconhecimento da ilegalidade da recusa ministerial em propor acordo de não persecução penal, a aplicação do princípio da insignificância e, subsidiariamente, a substituição da pena privativa de liberdade por multa.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a recusa do Ministério Público em propor acordo de não persecução penal, fundamentada na habitualidade delitiva, é válida.

3. A análise também envolve a aplicação do princípio da insignificância em caso de crime contra a ordem tributária, considerando o montante dos tributos suprimidos.

4. Outro ponto é verificar possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por multa, haja vista previsão legal de cumulação de penas.

III. Razões de decidir

5. O acordo de não persecução penal é um poder-dever do Ministério Público, não constituindo direito subjetivo do réu, sendo a recusa válida quando fundamentada na habitualidade delitiva.

6. O princípio da insignificância não se aplica a crimes com manifesta reiteração delitiva e expressividade do dano causado, como no caso de crime contra a ordem tributária.

7. A substituição da pena privativa de liberdade por multa não é cabível quando a legislação prevê a cumulação de penas, sendo adequada a substituição por pena restritiva de direitos.

8. Não há flagrante ilegalidade que justifique o uso do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O acordo de não persecução penal é um poder-dever do Ministério Público, não constituindo direito subjetivo do réu. 2. O princípio da insignificância não se aplica a crimes com reiteração delitiva e expressividade do dano. 3. A substituição da pena privativa de liberdade por multa não é cabível quando a legislação prevê a cumulação de penas.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28-A, § 2º, II; Lei n. 8.137/1990, art. 2º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 878.674/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/05/2024; STJ, AgRg no RHC 193.320/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/05/2024; STJ, AgRg no REsp 1.960.147/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 27/06/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 955051 - SC (2024/0399515-2)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : ROSEMBRITHE MANOEL DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se pretendia o reconhecimento da ilegalidade da recusa ministerial em propor acordo de não persecução penal, a aplicação do princípio da insignificância e, subsidiariamente, a substituição da pena privativa de liberdade por multa.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a recusa do Ministério Público em propor acordo de não persecução penal, fundamentada na habitualidade delitiva, é válida.

3. A análise também envolve a aplicação do princípio da insignificância em caso de crime contra a ordem tributária, considerando o montante dos tributos suprimidos.

4. Outro ponto é verificar possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por multa, haja vista previsão legal de cumulação de penas.

III. Razões de decidir

5. O acordo de não persecução penal é um poder-dever do Ministério Público, não constituindo direito subjetivo do réu, sendo a recusa válida quando fundamentada na habitualidade delitiva.

6. O princípio da insignificância não se aplica a crimes com manifesta reiteração delitiva e expressividade do dano causado, como no caso de crime contra a ordem tributária.

7. A substituição da pena privativa de liberdade por multa não é cabível quando a legislação prevê a cumulação de penas, sendo adequada a substituição por pena restritiva de direitos.

8. Não há flagrante ilegalidade que justifique o uso do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O acordo de não persecução penal é um poder-dever do Ministério Público, não constituindo direito subjetivo do réu. 2. O princípio da insignificância não se aplica a crimes com reiteração delitiva e expressividade do dano. 3. A substituição da pena privativa de liberdade por multa não é cabível quando a legislação prevê a cumulação de penas.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28-A, § 2º, II; Lei n. 8.137 /1990, art. 2º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 878.674/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/05/2024; STJ, AgRg no RHC 193.320/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/05/2024; STJ, AgRg no REsp 1.960.147/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 27/06/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROSEMBRITHE MANOEL DA SILVA contra a decisão (fls. 442-446) que não conheceu do *habeas corpus*.

O agravante sustenta que a decisão merece reforma ao argumento de que restaria demonstrada a atipicidade material da conduta imputada à paciente - diante da aplicação do princípio da insignificância - consistente no não recolhimento de ICMS no valor de R\$ 42.736,76 (quarenta e dois mil setecentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos), inferior ao parâmetro

de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) fixado pela Portaria GAB/PGE n. 58 /2021 da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina para a propositura de execução fiscal.

Alega, ainda, que tal normativo deve ser considerado como parâmetro de aferição da relevância penal da conduta, por aplicação do princípio da subsidiariedade do direito penal e do favor rei, destacando precedentes desta Sexta Turma.

Reitera a alegação de que, além da absolvição por atipicidade material, deveriam ser examinados os pleitos subsidiários deduzidos na impetração: a conversão do julgamento em diligência para verificar a possibilidade de proposta de acordo de não persecução penal ou, sucessivamente, a substituição da pena privativa de liberdade por multa.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao órgão colegiado para conceder a ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Conforme exposto na decisão agravada, esta Corte Superior, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal (AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, e AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018), pacificou orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020).

Na espécie, embora o impetrante não tenha adotado a via processual adequada, cumpre analisar a existência de eventual ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, a fim de evitar prejuízo à sua defesa.

Passarei, assim, ao exame das razões deste *writ*.

No presente *habeas corpus*, pretende-se o reconhecimento da ilegalidade da recusa ministerial em propor o acordo de não persecução penal (ANPP), com fundamento no art. 28-A, § 14º, do Código de Processo Penal, bem como a aplicação do princípio da insignificância e, subsidiariamente, a substituição da pena privativa de liberdade por multa.

Todavia, razão não assiste à impetração.

Com efeito, o acordo de não persecução penal não consubstancia direito subjetivo do imputado, mas instrumento discricionário do Ministério Público, condicionado à avaliação de conveniência e oportunidade, desde que observados os requisitos legais. A jurisprudência desta Corte Superior tem

reiteradamente afirmado que o ANPP é um poder-dever do Ministério Público, não um direito subjetivo do réu, que deve apresentar fundamentação idônea para deixar de ofertá-lo (STJ, AgRg no HC n. 878.674/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/05/2024, DJe 03/06/2024).

Cumpre transcrever a fundamentação do acórdão coator (fls. 23-39):

A defesa requereu a aplicação do disposto no art. 28-A, § 14º, do Código de Processo Penal, remetendo-se os autos à instância superior do Ministério Público - diante da recusa do órgão ministerial em propor o benefício do acordo de não persecução penal.

Nesse ponto, extrai-se da sentença (doc. 34 da ação penal):

1. A respeito do pedido para oferecimento de acordo de não persecução penal deduzido pela defesa, é preciso ressaltar que é exclusivamente do Ministério Público a possibilidade de oferecimento do benefício, de modo que não cabe ao Poder Judiciário determinar ao órgão acusador que o faça. Ademais, é tranquila a jurisprudência no sentido de que a "[...] não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (STJ. RHC n. 161.251/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, D Je de 16/5/2022). No caso dos autos, o Ministério Público apresentou justificativa fundamentada para recusar o acordo, lastreada no fato de que se trataria de conduta habitual e reiterada do acusado (evento 68, PROMOÇÃO1). Se não bastasse, já houve o recebimento da denúncia e, assim, não é mais cabível o instituto, conforme entendimento majoritário do STJ e do TJSC (cito, nesse sentido, o Habeas Corpus Criminal n. 5043412-47.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Ana Lia Moura Lisboa Carneiro, Primeira Câmara Criminal, j. 27-07-2023). Portanto, rejeito o pedido da defesa e, de igual forma, a remessa dos autos à instância revisora do Ministério Público, pois a recusa está devidamente fundamentada na falta de preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício. [grifei]

Sem maiores delongas, "demonstrado de plano o não preenchimento dos requisitos elgais para a concessão da benesse, não é necessário o envio do feito para o Órgão Superior do Ministério Público, tal qual no caso em tela, no qual o agente responde a outros feitos por prática semelhante, demonstrando a habitualidade delitiva, além da evidente expressividade da lesão causada pela condunta" (TJSC, Apelação Criminal n. 5000735-65.2022.8.24.0055, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Alberto Civinski, Primeira Câmara Criminal, j. 06-06-2024 - grifei). In casu, o Parquet, em sua manifestação, consignou o seguinte (doc. 33, fl. 2, da ação penal):

O acordo será proposto desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do delito. Ocorre que, para a hipótese aqui tratada, claramente não se mostra suficiente, pois o acusado praticou as condutas delituosas contra a ordem tributária por 25 vezes, de dezembro de 2017 a dezembro de

2019, descritas nos Termos de Inscrição em Dívida Ativa n. 200003481177 e 220000121662, o que configura, por certo, reiteração criminosa (caracterizando, também, a contumácia), circunstâncias essas que impõem a aplicação do inciso II do § 2º do art. 28-A do CPP [...].

Como se vê, restou devidamente justificado o não cumprimento dos requisitos legais para análise da possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal.

No caso concreto, a negativa do *Parquet* fundamentou-se na reiteração delitiva do paciente, que praticou o crime descrito no artigo 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990 por 24 (vinte e quatro vezes) durante o período de 02 (dois) anos consecutivos (2017 a 2019). A habitualidade da conduta, por si só, já impede a aplicação do ANPP, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP, que veda o acordo *se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional.*

Essa interpretação também foi acolhida no julgamento do AgRg no RHC n. 193.320/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/05/2024, DJe 16/05/2024, no qual se decidiu que

a negativa de oferecimento de ANPP foi devidamente fundamentada pelo Órgão Superior do Ministério Público estadual, amparando-se na conduta criminal reiterada e habitual dos investigados, bem como na magnitude do montante de tributo supostamente sonegado, no expressivo tempo pelo qual perdurou o delito e na sua complexa teia de execução.

Tampouco merece prosperar a tese de aplicação do princípio da insignificância. O montante total dos tributos declaradamente suprimidos é expressivo, somando R\$ 42.736,76 (quarenta e dois mil setecentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos), com manifesta reiteração fática e dolo de apropriação, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias.

De acordo com o julgamento do AgRg no REsp n. 1.960.147/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 27/06/2022, *o princípio da insignificância não é aplicado aos delitos cujo bem tutelado seja a fé pública.* Ainda que aqui se trate de crime contra a ordem tributária, a decisão é pertinente para destacar que a jurisprudência desta Corte Superior não admite a aplicação do princípio da bagatela em situações com manifesta ofensa a valores institucionais e reiterada atuação delitiva.

Já a pretensão de substituição da pena privativa de liberdade por multa, não deve prosperar, haja vista o delito praticado pelo paciente prever, em seu preceito secundário, a cumulação da pena pecuniária com a pena privativa de liberdade. Assim, adequada a substituição da pena corporal por pena restritiva de direitos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. RECEPÇÃO . PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. SUBSTITUIÇÃO POR MULTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DE ESCOLHA PELO RÉU . OPÇÃO FUNDAMENTADA NO ASPECTO RESSOCIALIZADOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não existe direito subjetivo do réu em optar, na substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, se prefere duas penas restritivas de direito ou uma restritiva de direitos e uma multa 2 . Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "se o delito pelo qual o paciente foi condenado (art. 180, caput, do Código Penal) prevê, em seu preceito secundário, a cumulação da pena pecuniária com a pena privativa de liberdade, não se revela socialmente recomendável a substituição desta última por multa, nos termos da súmula n. 171/STJ" (AgRg no HC n. 698 .452 /SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021).3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp: 2467656 SC 2023/0338987-6, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, julgado em 04/06/2024, QUINTA TURMA, DJe 06/06/2024)

Não há, ademais, flagrante ilegalidade que justifique o uso do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio. Conforme entendimento pacificado no STJ,

o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em situações excepcionais que evidenciem flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso (AgRg no HC n. 920.735/SC, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 24/09/2024, DJe 27/09/2024).

Assim, consideradas as premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, cujo revolvimento se mostra inviável na via eleita, não se evidencia flagrante ilegalidade a ser coibida.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 955.051 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0399515-2

Número de Origem:
50216161020228240008

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : ROSEMBRITHE MANOEL DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSEMBRITHE MANOEL DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2025